



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824388 - RJ (2025/0001229-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUCINETE DALCOMUNI SESSA
ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS - ES011225
ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA - ES011301
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante em desfavor do INSS, ora agravado, contra decisão que não arbitrou honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, ante a Súmula n. 519/STJ ("Na hipótese de rejeição ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"). No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo execução invertida, quando o devedor apresenta os valores devidos e não há discordância do credor, são indevidos honorários advocatícios. Entretanto, havendo discordância, o valor dos honorários fica com base de cálculo restrita ao valor controvertido, inteligência da Súmula n. 519/STJ (AgInt no REsp n. 2.164.757/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.272.059/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

VII - No caso dos autos, o Tribunal foi expresso ao afirmar que não houve discordância do credor exequente quanto aos cálculos apresentados pelo ente público. Rever esse fundamento esbarraria na Súmula n. 7/STJ.

VIII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824388 - RJ (2025/0001229-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LUCINETE DALCOMUNI SESSA
ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS - ES011225
ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA - ES011301
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante em desfavor do INSS, ora agravado, contra decisão que não arbitrou honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, ante a Súmula n. 519/STJ ("Na hipótese de rejeição ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"). No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado

n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo execução invertida, quando o devedor apresenta os valores devidos e não há discordância do credor, são indevidos honorários advocatícios. Entretanto, havendo discordância, o valor dos honorários fica com base de cálculo restrita ao valor controvertido, inteligência da Súmula n. 519/STJ (AgInt no REsp n. 2.164.757/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.272.059/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

VII - No caso dos autos, o Tribunal foi expresso ao afirmar que não houve discordância do credor exequente quanto aos cálculos apresentados pelo ente público. Rever esse fundamento esbarraria na Súmula n. 7/STJ.

VIII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 2ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEL. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA EM VERIFICAR SE A EXEQUENTE, ORA AGRAVANTE, FAZ JUS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DO FEITO ORIGINÁRIO. 2. À PRESENTE HIPÓTESE APLICA-SE A SISTEMÁTICA DO CPC/2015, POSTO QUE A DECISÃO ORA AGRAVADA FOI PROFERIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.105/15 E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ASSENTOU QUE A SUCUMBÊNCIA É REGIDA PELA LEI VIGENTE À DATA DA DECISÃO QUE A IMPÕE OU MODIFICA (EDCL NA MC 17411/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJE 27/11/2017; AGLNT NO RESP 1481917/RS, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 04/10/2016, DJE 11/11/2016). 3. O ART. 85, §1º, DO CPC/2015 DISPÕE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE ARBITRAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO, RESISTIDA OU NÃO. 4. O ARTIGO 85, NO §7A DO CPC

EXCEPCIONOU A FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO, DESDE QUE NÃO TENHA SIDO IMPUGNADA E O CRÉDITO DEVIDO AO EXEQUENTE ENSEJE A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO NA ESPÉCIE PRECATÓRIO. 5. NA EXECUÇÃO DO JULGADO PROMOVIDA PELA AUTORA, SEJA EM FACE DO INSS, SEJA EM FACE DA UNIÃO, ALÉM DE NÃO HAVER IMPUGNAÇÃO POR PARTE DE AMBOS OS RÉUS, OS REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO SE DERAM NA ESPÉCIE DE PRECATÓRIO, PELO QUE NÃO É CABÍVEL, AO CASO, A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ANTE A PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 85, § 7º DO CPC. 6. DADO QUE A IMPUGNAÇÃO NO PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO FOI APRESENTADA PELA PARTE EXECUTADA, MAS SIM PELA PARTE EXEQUENTE, COMO MERA REJEIÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO - EM EXECUÇÃO INVERTIDA NÃO SE ESTÁ DIANTE DE HIPÓTESE QUE ADMITA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE: TRF4. AG Nº 5026836-38.2021.4.04.0000. REI. DES. FED. VÂNIA HACK DE ALMEIDA. TERCEIRA TURMA. JULGAMENTO: 15/02/2022. 7. NÃO HAVENDO RESISTÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA NA PRESENTE EXECUÇÃO QUE, INCLUSIVE, ENSEJOU A EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO NA ESPÉCIE PRECATÓRIO, APLICA-SE AO CASO O DISPOSTO NO ART. 85, § 7º DO CPC, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente alega, resumidamente:

[...]

Não procede o argumento apresentado pela Turma em relação a EXECUÇÃO INVERTIDA, pois este não foi o intuito do legislador, no que pertine à questão, pois, certamente se quis privilegiar o trabalho do vitorioso na lide que envolve impugnação na execução contra a Fazenda Pública. A ausência de direito aos honorários, portanto, só deve ocorrer, quando não há divergência na execução, conforme a Lei e a jurisprudência; Portanto, a ausência de pagamento só ocorre desde que, a parte exequente CONCORDE com os cálculos apresentados, o que, no caso concreto, não ocorreu!

[...]

Aliás, caso o entendimento da decisão da 5ª Turma prevaleça, a Fazenda Pública poderia burlar facilmente o pagamento de honorários sucumbenciais utilizando-se de má fé, senão vejamos neste caso hipotético que encontra reflexo no que ocorre nesta presente demanda: Bastará a ela, fazenda pública, apresentar em todos os processos em que for devedora, o cálculo com valor abaixo do devido, na frente do credor, que: ou o credor concorda e recebe menos, sem honorários ou; não concorda, apresenta impugnação, ganha, recebe para o cliente o valor devido e fica sem honorários, pois a fazenda pública, agindo de má-fé, ao invés de esperar a apresentação do cálculo para impugnar, apresentou o cálculo e deixou impugnação para o credor. Como se vê, é evidente que este não foi o intuito do legislador ao prever honorários de sucumbência, quando houver impugnação de execução que gere precatório.

[...]

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

[...]

No caso dos autos, conforme consta do processo principal, em nova fase da ação originária individual, a exequente promoveu o cumprimento de sentença ao requerer a intimação da parte executada para a apresentação de fichas financeiras (evento 252). A seu turno, o INSS apresentou, espontaneamente, em execução invertida, a planilha com os valores que entendeu devidos à exequente (evento 275), de modo que, nesse contexto, não houve impugnação por parte da Autarquia Federal na presente execução. Por sua vez, a autora, ora agravante, executou quantia certa em face da UNIÃO (evento 309), que se manifestou no sentido de não se opor aos cálculos apresentados, asseverando, ainda, a não impugnação ao cumprimento do julgado (evento 318), o que resultou na homologação dos cálculos pelo Juízo de primeiro grau (evento 320).

Registre-se que, na execução do julgado promovida pela autora, seja em face do INSS, seja em face da UNIÃO, além de não haver impugnação por parte de ambos os réus, os requisitórios de pagamento se deram na espécie de precatório (eventos 398 e 426 – processo principal). Com efeito, não é cabível, ao caso, a condenação da Fazenda Pública em honorários sucumbenciais na presente fase de cumprimento de sentença, ante a previsão legal contida no art. 85, § 7º do CPC.

[...]

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Isso porque a parte agravante limitou-se a apontar que não concordou com os cálculos apresentados pelo ente público, sem apontar qual peça ou documento comprova sua alegação, contrariando a afirmação do Tribunal de que houve concordância da parte com os cálculos apresentados.

Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da

Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo execução invertida, quando o devedor apresenta os valores devidos e, não há discordância do credor, são indevidos honorários advocatícios. Entretanto, havendo discordância, o valor dos honorários fica com base de cálculo restrita ao valor controvertido, inteligência da Súmula n. 519/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 519/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame: 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em caso de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, conforme Súmula 519/STJ.

II. Questão em discussão: 2. Saber se na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, à luz da Súmula 519/STJ e do CPC/2015.

III. Razões de decidir: 3.1. A Súmula 519/STJ permanece válida mesmo após a edição do CPC/2015, conforme entendimento pacificado nas Turmas da Primeira Seção do STJ; 3.2. A rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não enseja a fixação de honorários advocatícios, conforme estabelecido na Súmula 519/STJ (advinda do Tema 408/STJ) e no Tema 1190/STJ; 3.3. A diferenciação entre créditos pagos por precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV) é desnecessária para a aplicação da Súmula 519/STJ.

IV. Dispositivo: Agravo interno improvido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp 1.897.314/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14.11.2023; STJ, Súmula 519; STJ, Tema 1190.

(AgInt no REsp n. 2.164.757/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Segundo compreensão firmada por esta Corte, havendo execução invertida, caso em que o devedor apresenta os cálculos para expedição de RPV e há a concordância do credor com o valor apresentado, não cabe a fixação de honorários advocatícios. Lado outro, havendo somente impugnação parcial por parte do segurado, a verba laboral terá por base apenas o valor controvertido.

2. A alteração do entendimento da Corte de origem, no sentido de que houve cumprimento espontâneo da obrigação pela Autarquia, como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.272.059/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,

No caso dos autos, o Tribunal foi expresso ao afirmar que não houve discordância do credor exequente quanto aos cálculos apresentados pelo ente público. Rever esse fundamento esbarraria na Súmula n. 7/STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis:

- i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 2.824.388 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0001229-8

Número de Origem:

00020430320074025001 20430320074025001 50077252020244020000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCINETE DALCOMUNI SESSA

ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS - ES011225

ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA - ES011301

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - EX-COMBATENTES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025